



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.984 - RJ (2014/0281283-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FRANCISCO OTÁVIO ARCHILA DA COSTA
ADVOGADO : IVAN SANTIAGO - RJ091254

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A instância ordinária julgou improcedente a exceção de suspeição oposta em face de Desembargador Federal, ao fundamento de que não ficou suficientemente caracterizada a situação de fato capaz de demonstrar a mácula à imparcialidade do excepto.
3. A inversão do decidido demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência incompatível nesta seara especial, a teor do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.984 - RJ (2014/0281283-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão foi assim resumida (fl. 356):

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA PELA CORTE REGIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial improvido.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, *uma vez que a questão suscitada em sede de recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o correto reenquadramento jurídico dos eventos constantes da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido* (fl. 370).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então, pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.984 - RJ (2014/0281283-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada pelo que nela se contém.

A exceção de suspeição de Desembargador Federal para funcionar no julgamento de recurso em sentido estrito, questão debatida nos autos, foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*, uma vez que não ficou suficientemente caracterizada a *situação de fato que conduza a um posicionamento parcial e não equidistante do excepto, relativamente às partes do respectivo processo*, como se pode depreender da seguinte passagem do acórdão regional (fls. 252/255 – grifo nosso):

[...] Como se extrai do relato, a exceção de suspeição ora arguida, em face do Exmo. Desembargador Antonio Ivan Athié, para funcionar no julgamento de recurso em sentido estrito, decorre do fato de o referido recurso ter sido interposto de decisão que rejeitara a denúncia, pela prática de crimes contra a honra, imputados por Deputado Federal (querelante) a jornalista (querelado); esse último, também autor de notícias em jornal de grande circulação que supostamente denunciaram a prática de atos escusos por aquele Desembargador que, inclusive, foi afastado temporariamente do exercício de suas funções em razão das mencionadas notícias jornalísticas. Fatos dos quais também decorreu pedido de direito de resposta, formulado pelo excepto e subsequente ação cível objetivando a reparação por danos e que, no entender do excipiente, caracterizam a relação de animosidade, a sugerir parcialidade daquele, para o julgamento do referido recurso em sentido estrito.

Feito esse intróito, no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade do órgão ministerial para a presente arguição, desacolho-a.

[...]

Ultrapassadas as questões preliminares, quanto ao mérito, há de ser observado que a suspeição objetiva afastar da causa o juiz parcial, tendencioso; portanto, o juiz diretamente interessado no deslinde da causa em favor de qualquer das partes. E, exatamente por dizer respeito a um fundamento de ordem eminentemente subjetiva, não se deve admitir como taxativo o rol do art. 254 da lei processual penal.

A presente exceção, tal como arguida e acima relatado, fulcra-se no inciso I do citado art. 254 do Código de Processo Penal, pelo qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a suspeição do magistrado quando for ele amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes do processo. No aspecto fático, entende o excipiente que a relação de inimizade e animosidade é existente entre o excepto e o querelado na ação penal privada que originou o recurso em sentido estrito, em razão de: (i) ter sido o querelado co-autor de reportagem jornalística que denunciava um esquema ilícito de que afirmadamente fazia parte o excepto, donde advieram, por consequência, ações contrárias do excepto na defesa dos seus interesses subjetivos afirmadamente lesados; (ii) a reportagem publicada e que rendeu ensejo à ação penal privada, cujo querelante é Deputado Federal, decorreu diretamente das reportagens iniciais nas quais é citado o excepto, do que se pode entender uma relação de causa e efeito a caracterizar a parcialidade desse último para os feitos em que figura o querelado.

Da leitura das peças que instruem o presente incidente, contudo, não se apresenta correta a premissa quanto a estarem numa relação de motivo e consequência (i) a reportagem de autoria do querelado e que originou a ação penal privada, pela qual se atribuiu responsabilidade a Deputado Federal, no exercício de suas funções, a prejuízos causados à sociedade de economia mista como decorrência de um suposto aparelhamento estatal; e (ii) os fatos igualmente noticiados pelo querelado, atribuídos ao excepto, também no exercício de suas funções. Confirmam essa assertiva o teor da queixa-crime de fls. 37/51 e da defesa escrita do querelado, às fls. 60/71.

Não passa despercebido, de outro viés, que a parte em tese interessada diretamente no reconhecimento de eventual suspeição do excepto, a saber, o querelado da referida ação penal privada, mesmo após anunciado o resultado inicial do julgamento do recurso em sentido estrito, com o pedido de vista do excepto (fls. 127/149), proferido dito voto vista e, ato contínuo, o resultado final do julgamento, pretendeu arguir tal situação de parcialidade; ao que tudo indica, por não vislumbrar situação suficiente à caracterização da suspeição.

Nesse particular, **é digno de nota que aquele voto-vista, cujo teor encontra-se às fls. 150-159, pautou-se em questões objetivas e relativas ao caso concreto que estava sob apreciação; não se podendo supor, apenas por tratar-se de situação de fundo similar àquela enfrentada pelo excepto no passado, também como decorrência das reportagens do querelado, o seu intuito de responder à altura as ofensas afirmadamente ditas por aquele, contra a sua pessoa (art. 254, II do Código de Processo Penal).**

Ou, objetivamente, **não há elementos suficientes a dar sustentação a tese de que o resultado do recurso em sentido estrito, pelo qual se entendeu, em votação por maioria, pelo recebimento da queixa-crime decorreu de um posicionamento não-equidistante do excepto, relacionado diretamente à relação de animosidade havida entre esse último e o querelado; bem assim ao seu insucesso quanto às investidas judiciais em face do segundo.**

É lembrar que o membro do "parquet" que oficiou no primeiro grau, na referida ação penal privada, como excepto, também entendeu ser o caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da queixa-crime, a partir de elementos e fundamentos igual e notadamente técnicos. (fls. 53/56).

De todo o exposto, descaracterizada a parcialidade do excepto, voto pela improcedência da exceção de suspeição.

[...]

No julgamento do recurso integrativo, acrescentou o Colegiado (fls. 287/289 – grifo nosso):

[...] Na ordem em que apontados os afirmados vícios formais do julgamento, é ver, inicialmente, que não é pertinente a premissa do embargante no que diz respeito ao fato de ter sido o motivo da improcedência da suspeição o silêncio do querelado na formulação de arguição no mesmo sentido.

A menção a esse particular, ao revés do quer crer o embargante, foi feita num contexto mais amplo de apreciação, a partir dos fatos efetivamente apontados quando da arguição de suspeição, pela qual se concluiu inexistir "elementos suficientes a dar sustentação a tese de que o resultado do recurso em sentido estrito, pelo qual se entendeu, em votação por maioria, pelo recebimento da queixa-crime decorreu de um posicionamento não-equidistante do excepto, relacionado diretamente à relação de animosidade havida entre esse último e o querelado; bem assim ao seu insucesso quanto às investidas judiciais em face do segundo.". Nesse sentido, permite-se à transcrição do seguinte trecho do voto:

[...]

Ou de modo mais claro, se concluiu, naquela oportunidade, que os fatos tidos por caracterizadores da suspeição, sob a ótica do Ministério Público, não o são, na ótica deste julgador e dos demais membros desta 1ª Seção Especializada, à míngua de qualquer outro elemento que demonstrasse, objetivamente, o atuar imparcial do excepto.

Não se desvirtuou a apreciação da suspeição, deixando de lado ditos fatos que em tese a pudesse caracterizar, sobrelevando o próprio conteúdo da decisão exarada pelo excepto no feito originário da arguição. Ao contrário, se concluiu simplesmente, mais uma vez, que aqueles não se apresentavam, por si sós, suficientes à caracterização da suspeição do excepto, o que se corrobora também pelo tratamento técnico dado à questão jurídica controvertida nos autos originários do presente incidente, inclusive em compasso com a manifestação do próprio órgão do "parquet" que nele atuou. (fls. 53/56)

Do mesmo excerto acima transcrito, em seu primeiro parágrafo, é correto se concluir que não houve omissão relativamente às ações que foram ajuizadas pelo excepto a partir de reportagens jornalísticas levadas à efeito pelo repórter Francisco Otávio Archila da Costa, então recorrido no feito originário; ou mesmo quanto aos demais fatos e declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados. Sendo certo, noutra sentido, que **a relação de causa e consequência mencionada no voto proferido por este Relator foi apenas ilustrativa da conclusão a que se chegou no julgamento ora embargado, no intuito de descaracterizar uma relação de animosidade ou rivalidade entre o excepto e aquele repórter, a denotar uma possível parcialidade do primeiro e, portanto, o fundamento para a requerida procedência da suspeição arguida.**

[...]

Ora, é evidente que a inversão do que ficou decidido pela Corte regional demandaria o reexame minucioso do conjunto de fatos e provas condensados nos autos, providência incompatível nesta sede, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Em reforço aos julgados outrora colacionados, vejam-se mais estes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO -COMPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (REsp n. 1.379.140/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não se pode depreender, pela forma como o processo foi conduzido, que o excepto teria prejulgado o feito ao prestar as informações solicitadas em sede de *habeas corpus*, uma vez que nestas só foram reproduzidas partes da denúncia, o que demonstra que o Juiz apenas efetuou o exame do conjunto probatório apontando, segundo sua convicção, os indícios de materialidade e autoria, fundamentos que nortearam o recebimento da denúncia. Isso não configura que ele tenha interesse no desfecho da causa, não podendo ser considerado suspeito.

3. Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 928.838/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/8/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ CONDUTOR DA AÇÃO PENAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, analisando o conjunto de fatos e provas condensados nos autos, e afastado a apontada suspeição do juiz condutor das ações penais, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.269.239/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/11/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0281283-8

AgRg no
REsp 1.494.984 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040875020134020000 201151018065486 201302010040872 317 40875020134020000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : FRANCISCO OTÁVIO ARCHILA DA COSTA
ADVOGADO : IVAN SANTIAGO - RJ091254

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FRANCISCO OTÁVIO ARCHILA DA COSTA
ADVOGADO : IVAN SANTIAGO - RJ091254

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.